



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000300-24.2013.815.0321.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A, sucessor do Banco Finasa S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Eguinaldo Eulâmpio de Araújo.

ADVOGADO: Fileno de Medeiros Martins.

EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS, AVALIAÇÃO DE BEM, REGISTRO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A cobrança das tarifas de serviços de terceiros, avaliação de bem e registro, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
2. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução CMN nº 3.919/2010.
3. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000300-24.2013.815.0321, em que figuram como Apelante o Banco Bradesco Financiamentos S/A, sucessor do Banco Finasa S/A e Apelado Eguinaldo Eulâmpio de Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento.**

VOTO.

Banco Bradesco Financiamentos S/A, sucessor do Banco Finasa S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia, f. 95/99, nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito em face dele ajuizada por **Eguinaldo Eulâmpio de Araújo**, que julgou procedente o pedido que objetivava declarar a nulidade das cláusulas contratuais que previam a cobrança das tarifas de serviços de terceiros, de avaliação de bem, de registro e de cadastro, e determinar a devolução, em dobro, os valores pagos a este título, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do contrato, incidindo juros de 1% ao mês a partir da citação, condenando-o a pagar as custas e honorários advocatícios que fixou em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 102/117, alegou que é legal a cobrança de todas as tarifas constantes do contrato, que a tarifa de serviços de terceiros tem por objetivo remunerar os concessionários pela realização da operação de financiamento, que a tarifa de avaliação de bem visa cobrir os custos necessários à realização técnica da avaliação do veículo, que a Resolução BACEN nº 3.518/07 autoriza a cobrança da tarifa de cadastro, e que eventual repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 157/165, o Apelado alegou que não teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, que a luz do CDC todas as tarifas cobradas são abusivas, e que diante da má-fé do Banco, a repetição do indébito deve ocorrer de forma dobrada, pugnano pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo, f. 119.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

As Tarifas denominadas serviços de terceiros, avaliação de bem e registro, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo sua cobrança considerada abusiva, importando em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor¹, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça².

¹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

² APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ADESÃO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. SERVIÇO DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] A cobrança de despesas com serviços de terceiros é ilegal, pois importa em vantagem exagerada para a instituição financeira, que remunera em dobro seus serviços, violando as normas do artigo 39 e incisos IV e XII do art. 51, do CDC[...] (TJPB, AC n.º 200.2010.039917-5/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel.ª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 10/06/2013 p. 9).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços [...] (TJPB, AC n.º 200.2010.041431-3/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 19/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, “TARIFA DE CADASTRO” E “REGISTRO DE CONTRATO”. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APELAÇÃO CÍVEL. VANTAGEM EXAGERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS DE FINANCIAMENTO INERENTES À OPERAÇÃO DE OUTORGA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A remuneração do banco é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de forma que qualquer outra cobrança, que realize ganho de lucro, seja a que título for, constitui *bis in idem*, ilegal, ilícito e abusivo, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pela totalidade de seu serviço. Portanto, as referidas cobranças (“serviços de terceiros” e de “serviço correspondente

Constada a cobrança das referidas tarifas no contrato, itens IX.5, VII.5 e IX.6, f. 16, respectivamente, impõe-se a sua devolução.

A Tarifa de Cadastro “somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas”³, o que é o caso dos autos, f. 17.

Com a entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.919/2010, que revogou a Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança da tarifa de cadastro continuou a ser possível, estando a Sentença em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira⁵, razão pela qual a repetição deve ser imposta na forma simples.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato, e determinar que a restituição dos valores pagos a título de tarifas de serviços de terceiros, de avaliação de bem e de registro, ocorra de forma simples, mantendo-se a condenação em custas e honorários consoante fixado na Sentença, em razão do Autor/Apelado haver decaído de parte mínima do pedido.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

não bancário”) são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. (TJPB, AC n.º 098.2011.001398-8/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, DJPB 14/11/2012 p. 10).

³ Resp n.º1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

⁴ Resp n.º1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

⁵ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).